



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

4ª Comissão Disciplinar

PROCESSO Nº 0774/2022

Competição: Copa do Brasil – Sub 17/2022

Partida: Fluminense/RJ X Vasco da Gama/RJ

Data da partida: 25/05/2022

Denunciados: Gustavo de Oliveira Almeida e Rodrigo Reis Dias

Auditor relator: Dr. José Dutra Júnior

VOTO

(vencido apenas na parte em que convertia em advertência a pena de 15 dias de suspensão aplicada ao denunciado Rodrigo Reis Dias)

I - Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva (“PJD”) em face de **Gustavo de Oliveira Almeida**, técnico da equipe do Vasco da Gama, e **Rodrigo Reis Dias**, gerente de futebol do Vasco da Gama/RJ, fundada em fatos descritos na súmula da partida realizada no dia 25/05/2022/11/2021, entre Fluminense/RJ e Vasco da Gama/RJ, válida pela Copa do Brasil – Sub 17/2022.

A denúncia em face de Gustavo de Oliveira Almeida se apoia na seguinte descrição de condutas na súmula da partida:

Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) – Por persistir com desaprovações e protestos contra as tomadas de decisões da arbitragem falando em alto e bom tom as seguintes palavras para o árbitro da partida: “você precisa marcar falta para os dois lados. não pode marcar só pra um lado! seja imparcial! Após dizer isto, recebeu o segundo cartão amarelo e consequentemente o cartão vermelho, sendo assim expulso da partida. Digo também que antes de deixar a sua área técnica ainda proferiu as seguintes palavras direcionadas para o árbitro da partida: “primeira vez que eu sou expulso na minha vida” você não pode roubar! Você é um ladrão!” após dizer isto deixou a sua área técnica e se direcionou para fora dos arredores do campo de jogo ”.

Diante disso, a Procuradoria enquadra o técnico no art. 258 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Analisada a ficha disciplinar de Gustavo de Oliveira Almeida, verifica-se que o denunciado é primário.

Já a denúncia em face do Rodrigo Reis Dias se esteia na seguinte descrição de condutas no campo “Ocorrências/Observações” da súmula da partida:

Após o termino do primeiro tempo, quando a equipe de arbitragem estava em direção ao vestiário, uma pessoa uniformizada com casaco da comissão técnica da equipe do c. r. vasco da gama, veio em nossa direção reclamando acintosamente e mostrando o celular com um vídeo e proferindo as seguintes palavras para o árbitro da partida: "olha isso aqui, foi falta! você tá maluco?! tem que marcar as faltas. Pegou muito!", com isso apliquei cartão vermelho direto. ao entrar no vestiário solicitei ao delegado da partida para realizar a identificação. o delegado da partida foi até o vestiário da equipe do c.r. vasco da gama e identificou a pessoa expulsa como senhor rodrigo reis dias de cpf 046.154.854-25, o próprio se identificou como gerente de futebol para o delegado, e que estava assistindo ao jogo da arquibancada e entrou no campo após o encerramento do primeiro tempo. após o fato relatado, ele foi retirado do campo de jogo pelos seguranças.

A Procuradoria busca enquadra essa conduta no art. 258 do CBJD.

Analisada a ficha disciplinar de Rodrigo Reis Dias, verifica-se que o denunciado também é primário.

Foram colhidos os depoimentos pessoais dos denunciados, que negaram as condutas que lhe foram imputadas pelo árbitro na súmula.

Antes da sustentação oral, o relator pediu à advogada dos denunciados que se pronunciasse sobre os fatos e o direito, incluindo eventual reenquadramento de condutas no art. 243-F do CBJD.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II – Fundamentos

O CBJD, no seu art. 58, estipula uma presunção de veracidade das informações da súmula até prova em contrário (presunção relativa). Quando há um conflito de versões, entre árbitro e depoentes, como no presente caso, ele se resolve, segundo a referida norma, com a prevalência da informação da súmula. Isso não significa, obviamente, que o STJD, ao prestigiar referido artigo, esteja a dizer que um determinado depoente esteja mentindo em sua versão dos fatos. Jamais. O que se faz é simplesmente aplicar numa norma vigente, que, até prova em contrário, determina considerar-se verdadeiro o que consta da súmula.

Dito isso, com relação a Gustavo de Oliveira Almeida, técnico da equipe do Vasco da Gama, aplicando a presunção de veracidade da súmula, e constando que as palavras por ele dirigidas ao árbitro, acima relatadas, configuram ofensa à honra (entendimento da 4ª Comissão sobre chamar-se o árbitro de ladrão), impondo-se o enquadramento no art. 243-F do CBJD, com aplicação da pena de suspensão por 15 dias, além de multa de R\$ 100,00. Não há óbice à reclassificação da imputação no caso, tendo em vista o pedido do relator para que a defesa se pronunciasse sobre esse eventual reenquadramento quando da sustentação oral.

No que se refere ao gerente de futebol Rodrigo Reis Dias, a situação é diferente, uma vez que no caso dele as palavras dirigidas ao árbitro foram de natureza diversa, e, embora reprimidas pelo ordenamento, não configuraram ofensa à honra, mas apenas indisciplina. Logo, entendo que sua conduta deve ser enquadrada no art. 258 do CBJD e a pena há que ser fixada em uma partida de suspensão, convertida em advertência.

III – Dispositivo

Isso posto, voto pela procedência parcial da denúncia, para:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

a) condenar Gustavo de Oliveira Almeida pela prática do art. 243-F do CBJD, fixando a pena de suspensão por quatro partidas e multa de R\$ 100,00; e

b) condenar o gerente de futebol Rodrigo Reis Dias pela prática do art. 258 do CBJD, fixando a pena de suspensão por 15 dias, **convertida em advertência**.



José Cardoso Dutra Júnior
Auditor Relator